



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1.930/2019

"Dispõe sobre o controle populacional de cães e gatos no município de Santa Bárbara".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 19 Com fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, esta Lei estabelece normas gerais de controle populacional de cães e gatos no Município de Santa Bárbara, visando o efetivo controle de zoonoses, consideradas medidas ambientais, urbanísticas e de saúde pública.
- Art. 2º Fica vedado, no âmbito do Município, o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional, ressalvadas as seguintes situações:
- I Nos casos de eutanásia animal para controle de zoonoses ou quaisquer outras medidas de proteção à saúde da população;
- II Nos casos de doenças terminais, uma vez comprovado o sofrimento animal e a falta de perspectiva de cura;
 - III Nos demais casos admitidos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. Em todos os casos, a eutanásia animal somente será permitida se observados os parâmetros técnicos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

- Art. 3º São Consideradas ações de prevenção:
 - I a identificação e o controle populacional de cães e gatos;
 - II a conscientização da sociedade sobre a guarda responsável dos animais e benefícios da adoção;
- III prevenir e reduzir a morbidade, a mortalidade e o sofrimento causados pelas zoonoses, através do cuidado com a saúde do animal que convive com o ser humano;
- IV cobertura vacinal antirrábica em conformidade com as políticas e diretrizes do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE REPRODUTIVO DA POPULAÇÃO DE CÃES E GATOS

Art. 4º São objetivos das ações de controle reprodutivo da população de cães e gatos através da esterilização:

- I Prevenir zoonoses;
- II Prevenir gastos do poder público no tratamento de cidadãos contaminados pelas zoonoses;
- III Prevenir problemas ambientais, urbanísticos e de saúde pública;
- IV Prevenir e reduzir as causas de sofrimento do animal evitando atropelamentos, fome, sede, maus tratos, reprodução indesejada e abandono nas ruas.
- Art. 5º A esterilização será realizada conforme preconizam as normas técnicas, sob responsabilidade de médico veterinário.
- § 1º A administração municipal poderá buscar parcerias com organizações da sociedade civil, contratos com pessoas físicas ou jurídicas, convênios ou consórcios com outros entes públicos para otimizar a execução da esterilização;
- § 2º A esterilização será prioritária para animais em situação de rua e animais sob guarda de munícipes em situação de vulnerabilidade social.
- § 3º O programa de esterilização estará associado a campanhas educativas que propiciem a assimilação pelo público da necessidade e vantagens de sua realização, bem como noções de ética e guarda responsável de cães e gatos.

CAPÍTULO III DA IDENTIFICAÇÃO DOS CÃES E GATOS

Art. 6º A administração municipal deverá promover a identificação dos animais contemplados com esterilização.

Parágrafo único. A identificação deverá ser feita através de método intransferível, permanente e capaz de identificar o animal e vinculá-lo ao seu proprietário, contendo informações necessárias para o controle populacional.

Art. 7º Caso haja transferência de propriedade do animal, o novo responsável deverá proceder à atualização dos dados cadastrais.

Art. 8º Em caso de óbito do animal identificado, cabe ao responsável, ou na sua ausência ao veterinário, comunicar o ocorrido ao órgão municipal.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO PARA A GUARDA RESPONSÁVEL

Art. 99 A administração municipal promoverá campanhas nas escolas, domicílios, unidades de ensino, casas comerciais, centros comunitários, dentre outros, visando a conscientização da necessidade de proteção, identificação e do controle populacional de cães e gatos, abordando sobre guarda responsável, adoção e maus tratos.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE DOS MUNÍCIPES

Art. 10. O responsável pelo animal deverá zelar pela guarda e identificação, cuidando da saúde e bemestar, considerando as necessidades físicas, biológicas, ambientais, vacinais, de vermifugação e de cuidados veterinários.

Art. 11. É proibido praticar atos de abusos, maus tratos, ferir ou mutilar animais ou abandoná-los doentes, feridos, mutilados, bem como deixar de providenciar assistência veterinária.

Art. 12. É obrigatório, em logradouro público, o uso de coleira e guia adequadas ao tamanho e porte do animal.

- § 1º A condução de animal em logradouro público deverá ser feita por pessoa cujas características de idade ou força sejam suficientes para controlar seus movimentos.
- § 2º O condutor do animal deverá zelar pelo recolhimento dos dejetos fecais eliminados em vias e logradouros públicos em respeito ao bem estar da coletividade.

Art. 13. No caso de cães agressivos, das raças pit Bull, dobermann, rottweiller e outro de porte físico e força semelhantes, bem como seus mestiços, segundo classificação da Federação Cinológica Internacional - FCI, é obrigatório o uso de focinheira em logradouros públicos, bem como comprovação do cumprimento de todas as demais obrigações previstas na Lei Estadual 16.301/2006 ou norma posterior que venha a lhe substituir.

CAPÍTULO VI DA VACINAÇÃO

Art. 14. O responsável pelo animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato em campanhas de vacinação ou clínicas particulares, observado o prazo para a revacinação anual.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 15. São consideradas infrações às disposições desta Lei:

- I As seguintes condutas consideradas como maus tratos contra animais:
- a) privar o animal das suas necessidades básicas;
- b) lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas em lei;
 - c) abandonar o animal;
 - d) obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças;
 - e) criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;
 - f) utilizar animal em confronto ou luta;
 - g) provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;
- h) deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;
 - i) promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;
 - j) outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

- II As seguintes condutas referentes a guarda não responsável do animal:
- a) deixar de atender as notificações da administração municipal referentes a guarda responsável de cães e gatos que estejam sob sua guarda ou criar embaraço às ações de fiscalização;
 - b) não apresentar o animal sob sua guarda nas campanhas de vacinação;
 - c) deixar de observar as obrigações referentes à identificação do animal previstas nesta Lei;
- d) deixar de utilizar, em logradouro público, coleira e guia adequadas ao tamanho e porte do animal conduzido.
- e) entregar animal de sua propriedade a pessoa cujas características de idade ou força sejam insuficientes para manter domínio sobre o mesmo;
- f) não recolher, imediatamente, os dejetos fecais eliminados em vias e logradouros públicos por animais sobre sua guarda;
 - g) não obedecer ao previsto no art. 13 desta Lei;
 - h) recusar-se a entregar animal sob sua guarda para eutanásia nos casos definidos nesta Lei;
 - i) outras ações que forem previstas em regulamento.
- Art. 16. A ação ou omissão que implique maus tratos contra animais sujeitará o infrator às seguintes sanções:
- I 3 (três) UFISBA`S (Unidade Fiscal de Santa Bárbara) em casos de maus tratos que não acarretem lesão ou óbito do animal;
 - II 5 (cinco) UFISBA'S em casos de maus tratos que acarretem lesão ao animal;
 - III 7 (sete) UFISBA'S em casos de maus tratos que acarretem óbito do animal.
- § 1º Caso a ação ou omissão implique em maus tratos contra mais de um animal, a multa pela infração terá ser valor majorado em até 1/3 (um terço).
- § 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo da responsabilidade do autor pelas despesas médico-veterinárias eventualmente realizadas para tratamento do animal.
- Art. 17. A ação ou omissão que implique guarda não responsável do animal:
 - I 5 (cinco) UFISBA`S nos casos previstos nas alíneas a, b e c do inciso II do art. 15 desta Lei;
 - II 7 (sete) UFISBA'S nos casos previstos nas alíneas d, e, f, g e h do inciso II do art. 15 desta Lei;
 - § 1º O regulamento deverá prever as sanções referentes a alínea i do inciso II do art. 15 desta Lei.
- Art. 18. Na aplicação da penalidade, a administração deverá levar em consideração a natureza e a gravidade da infração cometida, o grau de instrução e a culpabilidade do autor, os motivos, circunstâncias e consequências da infração.
- Art. 19. As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.
- § 1º Verifica-se a reincidência quando o autor comete nova infração depois de definitivamente aplicada multa que o tenha penalizado por infração anterior.
- § 2º Não prevalece a penalidade anterior se entre a data do pagamento da multa aplicada e a data da infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.
 - § 3º Qualquer das penalidades previstas nessa lei somente poderão ser aplicadas após condenação

em processo administrativo em que seja garantida ao infrator o direito ao contraditório e a ampla defesa, com todos os recursos e mecanismos que lhe são inerentes.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os valores auferidos com base nas penalidades de natureza pecuniária previstos nessa lei serão revertidos a Associações e ONG´S que atuem no município de modo regular e que tenham por finalidade existencial a defesa e proteção da causa animal.

Art. 22. Regulamento próprio disporá sobre os critérios, seleção e prestação de contas a serem efetuados quando da transferência de valores previstos no artigo anterior.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, mediante Decreto.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Bárbara, 03 de outubro de 2019.

LERIS FELISBERTO BRAGA Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/10/2019